



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
20ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0110933-14.2026.8.16.0000

Recurso: 0110933-14.2026.8.16.0000 AI
Classe Processual: Agravo de Instrumento
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Agravante(s): • CLEBER JUNIOR SCHERER
• DAIANE ALINE ANGELI SCHERER
Agravado(s): • Amarildo Caneppele

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por Cleber Junior Scherer e Daiane Aline Angeli Scherer contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR (mov. 14.1 dos autos de origem), nos autos de embargos de terceiros opostos em face de Amarildo Caneppele, no bojo da Execução n. 0001491-16.2011.8.16.0170.

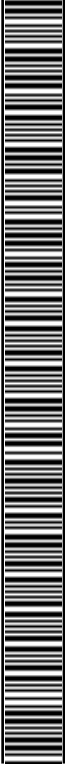
Na origem, os embargantes, ora agravantes, sustentaram ter adquirido, de boa-fé e mediante escritura pública lavrada em 08/09/2025, pelo valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), o imóvel matriculado sob n. 14.853 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR - bem esse posteriormente penhorado nos autos da execução movida contra terceiro que jamais figurou na matrícula imobiliária -, com leilão designado para 18/08/2026.

O Juízo *a quo*, reconhecendo presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (arts . 678 e 300, caput, do CPC), deferiu a tutela provisória de urgência para suspender os atos de alienação judicial do imóvel, porém condicionou a eficácia da medida ao depósito judicial, em dinheiro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da quantia de R\$ 185.277,42 - correspondente à integralidade do valor atribuído à causa -, sob pena de perda automática da eficácia da suspensão, independentemente de nova intimação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJS XXE69 7S7B8 9TSE3



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FYRC3 9J2BE KFJZ3



Assim restou decidido:

"Em cognição sumária, os documentos apresentados conferem plausibilidade à alegação de aquisição onerosa do imóvel pelos embargantes.

A escritura pública e a matrícula juntadas indicam que o negócio foi celebrado antes da formalização e da publicidade registral da constrição invocada na execução.

A ausência de registro da penhora, embora não determine, por si só, a procedência dos embargos, constitui elemento relevante para a análise provisória da boa-fé dos adquirentes.

Com efeito, o reconhecimento da fraude à execução, nessa hipótese, depende do registro da penhora ou da demonstração da má-fé do terceiro adquirente, matéria que exigirá contraditório e exame mais aprofundado.

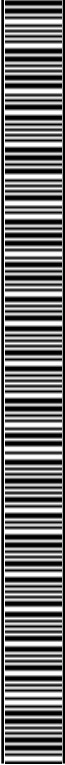
O perigo de dano também está configurado.

O imóvel está incluído em leilão designado para 18 de agosto de 2026, de modo que o prosseguimento da alienação judicial poderá tornar ineficaz a tutela final ou ampliar consideravelmente a controvérsia, com possível ingresso de arrematante na relação processual.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJS XXE69 7S7B8 9TSE3



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FYRC3 9J2BE KFJZ3



Não obstante, a suspensão da expropriação também pode causar prejuízo ao embargado, mediante retardamento da satisfação do crédito reconhecido nos autos principais.

Mostra-se adequado, portanto, condicionar a eficácia da tutela à prestação de caução em dinheiro, suficiente para assegurar, ao menos provisoriamente, os efeitos patrimoniais da suspensão.

Diante do exposto, defiro a tutela provisória de urgência, condicionada à prestação de caução em dinheiro, nos seguintes termos:

a) determino que os embargantes depositem judicialmente, no prazo de 48 horas, a quantia de R\$ 185.277,42, correspondente ao valor atribuído à causa, a título de caução, sem prejuízo de posterior complementação, redução ou substituição, após o contraditório;

b) até o término desse prazo, determino a suspensão provisória dos atos de alienação judicial relativos ao imóvel matriculado sob n.º 14.853 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo;

c) comprovado o depósito integral da caução, ficará suspenso, até ulterior deliberação, o leilão designado para 18 de agosto de 2026, bem como qualquer outro ato de expropriação do referido imóvel;

d) não efetuado o depósito no prazo assinalado, a suspensão provisória perderá automaticamente a eficácia, independentemente de nova intimação;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJS XXE69 7S7B8 9TSE3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FYRC3 9J2BE KFJZ3

e) a presente decisão não importa levantamento ou cancelamento da penhora, nem autoriza a alienação ou oneração voluntária do imóvel, permanecendo preservada a constrição até o julgamento dos embargos ou nova deliberação;

f) efetivado o depósito, comunique-se imediatamente esta decisão nos autos n.º 0001491-16.2011.8.16.0170 e intime-se, pelo meio mais célere disponível, o leiloeiro responsável".

Irresignados exclusivamente quanto à exigência de caução - não quanto à suspensão da expropriação em si, que lhes foi favorável -, os agravantes interpuseram o presente recurso, com fundamento nos arts. 1.015, I, e 1.019, I, do CPC, requerendo, em sede de tutela recursal, a suspensão da exigência de caução em dinheiro e do prazo de 48 horas fixado na origem, com a manutenção da suspensão dos atos de alienação judicial do imóvel até o julgamento do agravo; subsidiariamente, pediram a substituição da caução por seguro-garantia judicial ou fiança bancária idônea, a redução do seu valor, ou a sua dispensa.

É o relatório.

Nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJS XXE69 7S7B8 9TSE3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FYRC3 9J2BE KFJZ3

Quanto ao dispositivo, diz a doutrina:

“Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*” (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO. Maria Lúcia Lins. RIBEIRO. Leonardo Ferres da Silva. MELLO. Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo*. p. 498)

De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, **“o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e se for relevante o fundamento do recurso (*fumus boni iuris*), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)”** (“Código de Processo Civil Comentado”. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 – nota n.º 5. Art. 558 do CPC).

Seguindo essa linha:

“O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)” (Alvim Wambier. “Agravos”, n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil *apud* Nelson Nery Junior. “Código de Processo Civil Comentado”. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815).

Dois, portanto, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJS XXE69 7S7B8 9TSE3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FYRC3 9J2BE KFJZ3

No caso dos autos, considerando os fatos narrados e o conjunto probatório anexado à inicial, vislumbra-se, nesse juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito ventilado.

Anote-se, de início, que a controvérsia recursal não abrange a existência, em si, do direito à suspensão dos atos expropriatórios sobre o imóvel de que os agravantes se afirmam proprietários - ponto expressamente reconhecido pelo próprios Juízo *a quo*, ao concluir haver plausibilidade da aquisição onerosa anterior à constrição e pelo risco de a alienação judicial, marcada para 18/08/2026, tornar portanto, a condição imposta para a fruição da tutela já reconhecida: o depósito, em dinheiro, do valor integral atribuído à causa, no exíguo prazo de 48 horas.

Sob esse recorte, verifica-se presente a probabilidade do direito.

O artigo 678 do CPC determina a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos quando suficientemente provados o domínio ou a posse do terceiro, sem condicionar tal suspensão à prestação de garantia.

Já a caução do art. 300, § 1º, do CPC constitui faculdade do julgador - não o requisito automático da tutela de urgência -, vocacionada a ressarcir dano concreto que a parte contrária possa vir a sofrer com a medida, cuja imposição reclama fundamentação idônea quanto ao dano a acautelar e à proporcionalidade da modalidade eleita (arts. 489, § 1º, e 8º, do CPC).

No caso, a própria decisão agravada ressaltou que a suspensão determinada não importa levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel, de modo que a garantia do crédito exequendo permanece hígida independentemente do depósito da caução - circunstância que, ao menos em juízo de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJS XXE69 7S7B8 9TSE3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FYRC3 9J2BE KFJZ3

PROJUDI - Recurso: 0110933-14.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 9.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Domingos Jose Perfetto)
11/08/2026: CONCEDIDA EM PARTE A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

cognição sumária próprio desta fase, relativiza a urgência da exigência de desembolso imediato e integral, em dinheiro, como única forma apta a resguardar o agravado.

Presente, de igual modo, o perigo de dano grave e de difícil reparação, na medida em que o leilão do imóvel encontra-se designado para 18/08/2026 - poucos dias após a decisão agravada e a distribuição deste recurso -, de sorte que o transcurso do prazo de 48 horas sem o depósito da vultosa quantia exigida acarretaria a perda automática da eficácia da suspensão e a consumação da hasta pública, com risco de ingresso de arrematante de boa-fé na relação processual (art. 903 do CPC) e possível esvaziamento do próprio objeto dos embargos de terceiro, tornando irreversível a situação fática antes do julgamento definitivo do recurso.

Registre-se, contudo, que o exame definitivo quanto à necessidade, à modalidade e ao valor da caução - inclusive quanto à alegada hipossuficiência financeira dos agravantes e à eventual incidência do art. 678, parágrafo único, do CPC - demanda contraditório prévio e análise mais aprofundada, a ser realizada por ocasião do julgamento colegiado do recurso, à vista da contraminuta a ser apresentada pelo agravado.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 1.019, I, do CPC, **defere-se parcialmente** a tutela recursal para:

a) suspender a exigibilidade do depósito em dinheiro determinado na decisão agravada e, por consequência, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas ali fixado, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJS XXE69 7S7B8 9TSE3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FYRC3 9J2BE KFJZ3

b) manter suspensos os atos de alienação judicial relativos ao imóvel matriculado sob nº 14.853 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR, inclusive o leilão designado para 18/08/2026, até o julgamento deste recurso, preservada, no mais, a penhora incidente sobre o bem, tal como determinado no item b da decisão agravada, como garantia do crédito exequendo;

c) postergar para o julgamento colegiado, após a contraminuta, o exame do pedido subsidiário de substituição, redução ou dispensa da caução.

Comunique-se esta decisão **com urgência** ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo/PR (autos nº 0010645-33.2026.8.16.0170) e, por seu intermédio, ao leiloeiro responsável, para suspensão do leilão designado para 18/08/2026.

Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

Desembargador Domingos José Perfetto

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVJS XXE69 7S7B8 9TSE3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ669 FYRC3 9J2BE KFJZ3